



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número - Kz: 460,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários
		Ano	da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para
	As três séries	 Kz: 611 799.50	a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo
	A 1.ª série	 Kz: 361 270.00	imposto do selo, dependendo a publicação da
	A 2.ª série	 Kz: 189 150.00	3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria
	A 3.ª série	 Kz: 150 111.00	da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 11/17:

Lei que altera o artigo 65.º da Lei n.º 18/10, de 6 de Agosto, Lei do Património Público.

Lei n.º 12/17:

Lei de Autorização Legislativa para a Aprovação do Regime Jurídico das Sociedades Gestoras de Patrimónios.

Lei n.º 13/17:

Lei Orgânica que aprova o Regimento da Assembleia Nacional. —
Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei, nomeadamente a Lei n.º 13/12, de 2 de Maio, Lei Orgânica que Aprova o Regimento da Assembleia Nacional.

Resolução n.º 28/17:

Aprova a designação de membros na Comissão Municipal Eleitoral do Lóvua, na Província da Lunda-Norte, dos Partidos Políticos MPLA, UNITA, PRS e FNLA.

ASSEMBLEIA NACIONAL

**Lei n.º 11/17
de 6 de Julho**

A aplicação da Lei n.º 18/10, de 6 de Agosto, Lei do Património Público, máxime, o artigo 65.º, afigura-se bastante dispendioso para o Estado, face à situação económica e financeira que o País atravessa, sendo, por isso, necessária a adequação dos critérios de aquisição e afectação de viaturas de uso pessoal aos funcionários do Estado que não sejam titulares de cargos políticos.

Assim, torna-se imperiosa a alteração do artigo 65.º da referida Lei, de modo a adequá-lo às boas práticas internacionais, referentes aos critérios e procedimentos de aquisição, afectação, gestão e uso de veículos do Estado, bem como respeitar os princípios da parcimónia e da racionalização dos recursos financeiros do Estado.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do Povo, nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 161.º,

do n.º 2 do artigo 165.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI QUE ALTERA A LEI N.º 18/10, DE 6 DE AGOSTO, LEI DO PATRIMÓNIO PÚBLICO

ARTIGO 1.º**(Alteração do artigo 65.º)**

O artigo 65.º da Lei n.º 18/10, de 6 de Agosto, Lei do Património Público, passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 65.º
[...]

1. Têm direito à utilização de veículos de uso pessoal:

- [...];
- [...];
- [...];
- [...];
- [...];
- [...];
- [...];
- [...];
- [...];
- Juízes Conselheiros dos Tribunais Superiores;
- Procuradores Gerais-Adjuntos da República;
- Juízes Conselheiros dos Tribunais de Relação;
- Juízes Conselheiros dos Tribunais Provinciais;
- Sub-Procuradores Gerais da República;
- Secretários de Estado, Vice-Ministros e Vice-Governadores de Província;
- Administradores Municipais e Administradores Municipais-Adjuntos;
- Administradores Comunsais e Administradores Comunsais-Adjuntos.

2. Os Directores Nacionais e outros titulares, dirigentes e funcionários, têm direito à aquisição de viaturas próprias, participada pelo Estado, nos termos e condições a regulamentar pelo Titular do Poder Executivo».

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 11 de Agosto de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 19 de Junho 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 12/17
de 6 de Julho

O Titular do Poder Executivo solicitou à Assembleia Nacional autorização legislativa para proceder à criação de um regime jurídico das Sociedades Gestoras de Patrimónios.

O nível de desenvolvimento ocorrido nos mercados financeiros, em particular, ao longo dos últimos anos, recomenda o recurso a estruturas profissionalizadas de gestão de investimentos, assumindo, neste contexto, especial importância às Sociedades Gestoras de Patrimónios.

As Sociedades Gestoras de Patrimónios, enquanto instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento, carecem de uma regulamentação específica que estabeleça, dentre outros, o âmbito do seu objecto social, a forma que devem revestir e o exercício da sua actividade.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 165.º, da alínea e) do n.º 2 do artigo 166.º e do artigo 170.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA
PARA A APROVAÇÃO DO REGIME
JURÍDICO DAS SOCIEDADES
GESTORAS DE PATRIMÓNIOS**

ARTIGO 1.º
(Objecto)

É concedida ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, autorização para legislar sobre as Sociedades Gestoras de Patrimónios.

ARTIGO 2.º
(Sentido e extensão)

A presente Lei confere legitimidade ao Presidente da República, para definir normas específicas que visem regular o Regime Jurídico das Sociedades Gestoras de Patrimónios.

ARTIGO 3.º
(Duração)

A presente autorização legislativa tem a duração de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões que resultarem da aplicação e da interpretação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 19 de Abril de 2017.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada, aos 19 de Junho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 13/17
de 6 de Julho

Após a entrada em vigor da Constituição da República de Angola, foram feitas duas revisões ao Regimento da Assembleia Nacional, a última das quais por via da Lei n.º 13/12, de 2 de Maio. Contudo, o mesmo continuou a revelar-se, em algumas normas, desajustado e insuficiente de conteúdo normativo, no sentido de dar resposta às várias questões suscitadas, sobretudo as relativas ao funcionamento do Plenário da Assembleia Nacional, por um lado, e dos órgãos internos que compõem a sua orgânica e dinamizam a sua actividade, por outro lado, bem como no seu relacionamento, no âmbito da interdependência de funções e cooperação institucional, com os demais Órgãos de Soberania.

Deste modo, tornou-se necessário desencadear um processo de elaboração de um novo Regimento da Assembleia Nacional, visando, essencialmente, remover as normas contrárias à Constituição; adaptar o seu conteúdo à prática parlamentar, incorporar matérias que se achavam omissas ou insuficientemente tratadas, com o objectivo de melhorar o funcionamento da Assembleia Nacional e o seu processo legislativo, bem como clarificar o relacionamento desta, com os demais órgãos de soberania, fundamentalmente, no exercício da sua competência de controlo e fiscalização.

Atribuindo a Constituição da República de Angola, no seu artigo 160.º, a competência para a Assembleia Nacional legislar sobre a sua organização interna; A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea a) do artigo 160.º e da alínea b) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI ORGÂNICA QUE APROVA O REGIMENTO
DA ASSEMBLEIA NACIONAL**

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regimento da Assembleia Nacional, que é parte integrante da presente Lei Orgânica.